

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024-PERP.

**OBJETO:** Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de fardamento para atender as diversas secretarias do Município de Icó – CE.

**IMPUGNANTE:** Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ No 01.522.898/0001-20.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

### PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de Icó, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ No 01.522.898/0001-20, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. Art. 10º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 006/2024 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

#### Subseção I Do Agente de Contratação

**Art. 10 -** Ao agente de contratação incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I. Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e
- II. Coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:
  - a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
  - b) Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
  - c) conduzir a sessão pública;
  - d) Verificar e julgar as condições de habilitação, podendo requisitar subsídios formais ou pareceres na área técnica;
  - e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e as

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 18/07/2024, conforme edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma BLL conforme previsto no item 12.1 do instrumento convocatório. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no Art. 164 da Lei 14.133/21.

#### **SINTESE DO PEDIDO:**

A impugnante alega que na análise do instrumento convocatório, no termo de referência, verificou que na descrição dos itens do lote 4, não há informações a alguns produtos e também que há divergência no segmento dos itens, conforme transcrições a seguir.

*O termo, na descrição dos itens do lote de número 4 não fornece informações quanto a composição, modelo e tamanhos dos itens escudo protetor, placa balística, e porta algemas, deixando o fornecedor no escuro no momento da cotação, inseguro se o produto cotado será aceito pela administração e sem margem para negociação de preço uma vez que não sabe ao certo qual o produto desejado. Estamos cientes que a administração não pode definir uma marca ou direcionar a compra para uma empresa, mas é dever da administração buscar produtos de qualidade para seus servidores e padronizar o material a ser recebido.*

*Também há neste lote divergências de segmentos dos itens, uma vez que nenhum deles fazem parte da mesma linha de produção. A venda de placas balísticas é controlada pelo Exército Brasileiro e seus fabricantes e vendedores devem possuir título ou certificado de registro para comercializá-los. Incluir este item a um lote dificulta sua compra, uma vez que o fornecedor de placas terá que consultar ao mercado para conseguir fornecer os outros itens tornando o valor estimado do termo de referências defasado, já que provavelmente, os orçamentos realizados foram feitos com os fornecedores diretos de cada produto.*

Ao final requer a suspensão do certame para correções no termo de referência e desmembramento dos itens do exercício brasileiro, pedindo a publicação de um novo edital e ainda o acolhimento da presente impugnação.

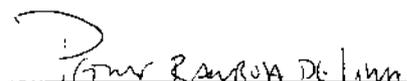
#### **DO MÉRITO:**

Analisando-se as razões de impugnação da impetrante entendemos que assiste razão a impugnante, o que inclusive já motivou a anulação do certame em tela, conforme termo de anulação que anexamos, para devida ciência desta empresa.

#### **DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 10º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 004/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ No 01.522.898/0001-20, RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados, haja vista o termo de anulação já mencionado e que anexamos.

Icó/CE, em 17 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Petrus Barbosa de Lima  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRO